



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.153/92-61
RECURSO Nº. : 75.993
MATÉRIA : IRF - Anos: 1986 a 1988
RECORRENTE : J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 10 novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.747

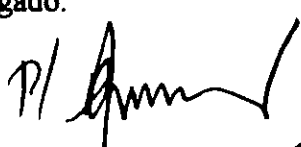
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

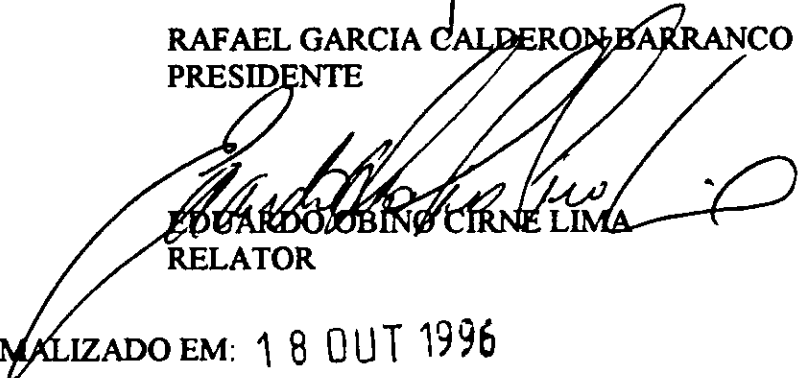
TRD - NÃO INCIDÊNCIA - Não estão sujeitos à incidência de TRD, os créditos tributários no período de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de agosto de 1991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.218/91.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.153/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.747

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.153/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.747
RECURSO Nº. : 75.993
RECORRENTE : J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

2. Trata-se o presente procedimento de lançamento do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, incidente sobre os valores relativos aos custos não dedutíveis, tendo em vista a não comprovação da efetividade da prestação de serviços constantes das notas fiscais emitidas pelas empresas "Terraplan-Transp. e Comércio Ltda.", "Ancol Empreiteiros e Locadores Ltda", "Locaservice Locadora de Mão de Obra Ltda." e "Ude Topografia e Agrimensura Ltda.", bem como o efetivo pagamento efetuado às referidas empresas, conforme descrito às fls. 04. Referida exigência decorre de procedimento de ofício levado a efeito junto à recorrente para exigência do imposto de renda pessoa jurídica (Processo nº 10680.003.154/92-23 - Recurso nº 104.669).

3. A contribuinte tomou ciência da exigência contida no Auto de Infração em 28.04.92, conforme assinatura aposta à fl. 01.

4. Em impugnação de fls. 12/13, protocolada em 27.05.92, a contribuinte contesta a exigência, alegando que " não foi apurada nenhuma omissão de receita ou outros procedimentos que implicaram redução de Lucro Líquido ".

5. Em Informação Fiscal de fls. 13/21, o autuante opinou pela manutenção integral do feito.

6. A autoridade julgadora manteve o lançamento, através da decisão de fls. 34/35, que está assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Comprovada a redução indevida do lucro líquido da pessoa jurídica, face a majoração de custos, o valor reduzido sujeita-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do D.L. nº 2.065/83. "

7. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirma:

"Conforme Termo de Compromisso e DARF (docs. de fls. 24/25), a impugnante regularizou o débito oriundo da matéria tributada no item 1 do Auto de Infração de IRPJ - CUSTOS NÃO DEDUTÍVEIS, ficando, desta forma, comprovada e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.153/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.747

reconhecida pelo contribuinte a redução do lucro líquido do exercício, sujeitando-se o valor reduzido à incidência da tributação supra mencionada. "

8. Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 40/44, protocolado em 18.12.92, na mesma linha de argumentações da peça impugnatória, consoante leitura que faço em Plenário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 10680/003153/92-61
Relator - Eduardo Obino Cirne Lima

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

Trata o presente processo administrativo de lançamento a título de imposto de renda de fonte, com base no art. 8º do D.L. nº 2.065/88, decorrente do lançamento de IRPJ (proc. nº 10680/003.154/92-23).

A Recorrente, através de DARF de fls. 22/23 do processo principal, pagou o débito objeto do Auto de Infração de IRPJ, relativa a glosa “CUSTOS NÃO DEDUTÍVEIS”, glosa esta da qual, por decorrência, foi efetuado o presente lançamento de imposto de renda na fonte.

A Recorrente, em seu Recurso, alega, que “CUSTO NÃO DEDUTÍVEIS”, influenciariam “para mais, na determinação do Lucro Real, mas como custos subsistem, portanto, não alteram o Lucro Líquido, daí absolutamente improcedente considera-los como lucro distribuídos aos sócios.”

No entanto não tem razão o Recorrente.

Com efeito, conforme se verifica no Auto de Infração de IRPJ, a glosa denominada “CUSTOS NÃO DEDUTÍVEIS” resulta da verificação por parte da Fiscalização de que a empresa lançou, indevidamente, como custos, os valores constantes da Notas Fiscais emitidas pelas empresas Terraplan-Transp. e Com. Ltda., Ancol-Empreiteiros e Locadores Ltda., Locaservive Locadora de Mão de Obra e Ude Topografia e Agrimensura Ltda, empresas estas que se encontravam omissas junto à Receita Federal. Além do mais, constatou a Fiscalização de que a citada empresa Terraplan teria emitido notas “calçadas”.

Portanto, como os pagamentos efetuados pela Recorrente para as citadas empresas, não estão respaldados por documentos hábeis e idôneos, fato este não contestado pelo Recorrente, os seja, trata-se de fato incontroverso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

admitido através do pagamento do tributo junto ao processo principal, presume-se, na forma indicada pelo artigo 8º do D.L. 2065/83, a distribuição aos sócios, acionista ou controlador de empresa individual. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, que só poderia ser elidida através de documentação demonstrado que não teria ocorrido a redução indevida do lucro líquido.

Desta forma, está plenamente demonstrado que o lançamento fiscal foi efetuado de acordo com a legislação em vigor, pois, caracterizada a presunção de distribuição de lucros aos sócios, através da redução indevida do lucro líquido, julgo procedente o lançamento.

Por fim, é totalmente indevida a utilização da TRD a título de juros, no período de 01.02.91 a 01.08.91, nos cálculos elaborados pela Fiscalização.

Com efeito, o 1º Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência contrária à utilização da TRD no período de 01.02.91 a 01.08.91, em razão da ilegalidade da determinação contida no art. 7º da Lei nº 8.177/91.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão de 17.10.94 (doc.66), na qual foi relator o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, julgou, por unanimidade de votos, pela ilegalidade da cobrança da TRD antes de 01.08.91, consoante a ementa que abaixo se transcreve:

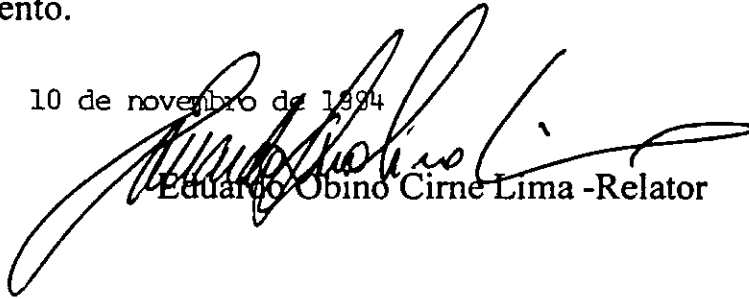
“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA-
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE
MORA- Por força do disposto no artigo 101 do
CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de
Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa
Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada,
como juros de mora, a partir do mês de agosto de
1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.
Recurso Provido.”

Deste modo, deve ser afastada a incidência da TRD no cálculo de atualização do crédito tributário, consoante a jurisprudência mansa e pacífica deste 1º Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, de forma a afastar a incidência da TRD no período de 01.02.91 a 01.08.91 mantendo, no resto o lançamento.

Brasília, 10 de novembro de 1994



Eduardo Obino Cirne Lima -Relator